



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004147/2002-19
Recurso nº : 134.042
Acórdão nº : 303-33.998
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : FRANCISCO MARQUES PALMA RIBEIRO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa da área de pastagens declarada da propriedade em função da não comprovação da existência de animais no período lançado. A multa aplicável, na forma da lei, deverá ser fixada em 75%, e não como lançada de 112,5%.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para reduzir a multa a 75%, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10840.004147/2002-19
Acórdão nº : 303-33.998

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/09, em data de 14/11/2002, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 50.738,14, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.428.515-6, localizado no município de Anápolis – SP.

Na descrição dos fatos (fls. 24/25), o fiscal atuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa total das áreas declaradas como de pastagens, em função da aplicação do índice de rendimento de pecuária para a região. Em consequência, o grau de utilização foi reduzido para 26,1%, modificando a alíquota aplicável e o valor devido do tributo.

Intimada do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de fls. 33/41. Argumenta que efetivamente existia no imóvel área de pastagens (200ha) ocupada com atividade pecuária. Insurge-se contra a aplicação da multa, que afirma ter caráter confiscatório, e da taxa de juros SELIC, ao argumento de que são juros moratórios e que extrapolam os parâmetros fixados na Constituição.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão de Nº 5.945 de 03 de junho de 2005, julgou o lançamento como procedente, conforme a seguir se transcreve do original, excluindo-se apenas as transcrições de textos legais:

“4. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

5. O lançamento impugnado foi efetuado com base nos dados fornecidos pela contribuinte na Declaração de Informação e Apuração do ITR do Exercício 1998 (f. 13/14).

6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

7. O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito,

o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício.

8. A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

9. Verifica-se, desta forma, que o questionamento a respeito da multa legalmente lançada, que o impugnante alega ser confiscatória, bem como a rejeição da utilização da taxa de juros SELIC utilizada, não pode prosperar.

10. Relativamente aos juros, o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional diz que são calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese.

11. O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 10/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por determinação legal.

12. É de se esclarecer que essa taxa não é “fixada” pelo Poder Executivo, mas sim determinada pelo mercado de títulos federais registrados no sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. É calculada pelo Banco Central do Brasil e informada ao Poder Executivo, que apenas a divulga por meio de um ato declaratório da Secretaria da Receita Federal.

13. Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

14. Os entendimentos aqui esposados têm recorrência nas decisões administrativas emanadas pelas instâncias superiores de julgamento do processo administrativo fiscal, podendo-se citar, a título exemplificativo, as ementas dos seguintes acórdãos (transcritos).

15. Informada, a título de esclarecimento, a existência de respaldo legal para o uso da SELIC, e tendo em vista os argumentos apresentados pela impugnante, no que tange às alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade, há de ser frisado que não cabe apreciação na esfera administrativa, pois, compete a esta Delegacia, como Órgão integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

16. A atividade de lançamento é plenamente vinculada, (parágrafo único do artigo 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN). Hugo de Brito Machado, em “Temas de Direito Tributário”, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais/1994, esclarece (transcreveu).

17. Podemos citar ainda Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Resenha Tributária – 2ª Edição) onde a respeito do tema diz o seguinte (transcreveu).

18. E conclui que (transcreveu).

19. Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

20. Corrobora essa verdade a Nota Pública da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul emitida em 10/11/2000, cujo trecho parcial (transcrita).

21. No que tange à área servida de pastagens, há de ser mencionado que foi devidamente disciplinada pelos artigos 12, inciso II e § 5º, e 16, inciso II, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/9/1997, conforme segue (transcreveu).

22. Na DITR/1998 processada, não foi informada a existência no imóvel de qualquer quantitativo de animais. Aplicando-se o índice de lotação mínima para a localização desse imóvel, informado na tabela IV da IN/SRF nº 43/1997, para fins de apuração do ITR, não há área a ser aceita como de pastagens, exatamente como foi considerado no lançamento.

23. É possível que, no cumprimento de sua obrigação legal, o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, situação para a qual é permitida a retificação dos dados considerados no lançamento, a fim de se corrigir a base de cálculo do imposto. O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto.

24. Para o caso aqui tratado, a Norma de Execução Conjunta SRF/COTEC/COSAR/COFIS/COSIT nº 9900004, prevê que, para alterar a área de pastagem aceita, o interessado deve apresentar Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as áreas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte (que tenha sido destinada à alimentação dos animais da propriedade). No Laudo, deverá também estar discriminado o número de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 1997, comprovado mediante Ficha Registro de Vacinação e movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura.

25. No caso em exame, o impugnante não instruiu a impugnação com Laudo Técnico (o que, nos termos da legislação, poderia ensejar a revisão do valor pela autoridade julgadora), ou outros documentos que comprovassem a existência de animais em número superior ao declarado, não havendo como alterar o lançamento regularmente efetuado.

26. Há de ser frisado que a Declaração Cadastral de Produtor (DECAP), anexada à f. 56, além de referir-se a 1995, não traz informações sobre quantitativo de animais, o mesmo ocorrendo com a Declaração para Cadastro de Imóvel rural, para o INCRA, anexada às fl. 57/59, que data de fevereiro de 1992, não se referindo ao ano-base do lançamento do Exercício de 1998.

27. Por todo o exposto, voto por considerar procedente o lançamento. Campo Grande – MS, 02 de junho de 2005. José Ricardo Moreira – Relator”.

5 

Processo nº : 10840.004147/2002-19
Acórdão nº : 303-33.998

Irresignada com essa decisão relatada, a requerente, interpôs recurso voluntário, com a guarda do tempo hábil, para este Terceiro Conselho, onde apenas reitera parte dos argumentos de defesa apresentados na impugnação *a quo*, sem anexar nenhum documento comprobatório de suas alegações, a não ser o arrolamento de bens e direitos para garantia recursal.

Destarte, nessa fase atual recursal, não mais sustenta as questões levantadas em preliminar, quando todas já foram devidamente afastadas por ocasião da apreciação e julgamento em primeira instância.

Insiste em afirmar que a divergência verificada seria a área de pastagem efetivamente existente, por tida não declaração em tempo hábil.

Assim, a área existente de pastagem não fora, indevidamente, considerada, por tido mero equívoco no preenchimento da declaração, podendo ser facilmente retificada .

A seguir, transcreve dispositivos legais e de obras da autoria de mestres do direito tributário em seu socorro.

Ao final requereu o seguimento do recurso para julgar procedente sua pretensão, cancelando-se o auto lavrado juntamente com os acréscimos imputados.

É o Relatório.



Processo nº : 10840.004147/2002-19
Acórdão nº : 303-33.998

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, através da INTIMAÇÃO 0810903 / 18 / 2005 datada de 16 de junho de 2005 (fls. 69 / 70), efetivada via AR ECT em 23 de junho de 2005, documento às fls. 71, e teve protocolado no órgão competente seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 22 de julho de 2005, doc. às fls. 72 a 85, portanto, tempestivamente.

E por tratar-se de matéria da competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, estando declarado pela Dra. Servidora Chefe da ARF do Brasil em Batatais – SP, de que foi apresentado o competente arrolamento de bens e direitos para garantia recursal, nos termos da IN SRF 264/2002, conforme documentos às fls. 99, estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela glosa da área de pastagem, em função da inexistência de animais necessários na propriedade, conforme requisitos legais para admissibilidade das áreas servidas como de pastagens serem excluídas da tributação, com multa de ofício da ordem de 112,5%.

Assim, todos os demais elementos e informações declaradas pelo ora recorrente, foram devidamente aceitas pela fiscalização, excetuando-se a área declarada como de “Pastagens”, da ordem de 200,0 ha, que em virtude da inexistência de animais na propriedade, durante todo o período declarado, restou portanto, glosada essa área declarada como de pastagem.

Em vista disso, é que as áreas servidas de pastagens, que forem declaradas pelo contribuinte do ITR, estão devidamente disciplinadas pelos artigos 12, inciso II e § 5º, e 16, inciso II, da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º/9/1997, conforme a seguir se transcreve, confira-se:

“Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:

(...
)

II – servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária (art. 15);

(...)

§ 5º Áreas servidas de pastagem são as áreas de pastos naturais ou melhorados, bem assim as de pastos plantados, inclusive as ainda em formação, que efetivamente forem utilizadas para a criação de animais de grande e médio porte, e as áreas plantadas com forrageiras de corte que se destinam à alimentação desses animais, observado o disposto no art. 16, inciso II e parágrafo único.

.....
.....
Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel." (grifos nossos).

Verifica-se portanto, que inúmeras vezes foram solicitadas e oportunizadas ocasiões para que a recorrente comprovasse por qualquer meio, a existência de animais de quaisquer portes na propriedade, durante o período em referência, como também, na FAR / ITR – 1998, apresentada pela recorrente e processada pela SRF, não foi informada a existência no imóvel de animais.

Portanto, para fins de apuração do ITR, somente restou a fiscalização efetivar a glosa da área declarada como de pastagem, exatamente como foi considerado no lançamento expresso no Auto de Infração de fls. 01 a 06.


8

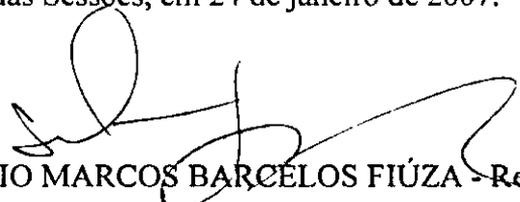
Processo nº : 10840.004147/2002-19
Acórdão nº : 303-33.998

No que se refere a multa passível de redução lançada no competente Auto de Infração lavrado contra a recorrente, da ordem de 112,50% (fls. 04), não poderá prosperar, uma vez que a legislação em vigor que rege o Processo Administrativo Fiscal, estipula para aplicação, nos casos em comento, a multa de 75,0%. Desta maneira, a multa deverá ser reduzida para o patamar de incidência de 75,0% e não 112,5%, uma vez que a não prestação de certas informações e/ou elementos pela autuada, quando solicitada pelo comando fiscal, não pode caracterizar descumprimento ou entrave a fiscalização, quando muito, inexistência desses elementos / informações.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, no sentido de reduzir a multa de ofício para 75,0%, entretanto, mantendo a glosa da área de pastagem declarada pelo contribuinte, nos moldes efetivado pela fiscalização e constante do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator